



Tráfico de animais silvestres no Brasil: legislação, impactos e estratégias de combate

Fabiana Alcantara Gomes, Prf^a Dra. Cristine Gobbo Menezes

1. Discente do Curso de Ciências Biológicas, Área Ciências Biológicas e da Saúde, Universidade Anhembi Morumbi, Campus Mooca, São Paulo, SP, Brasil.
2. Docente da Universidade Anhembi Morumbi,

RESUMO. Em que pese, na legislação ambiental vigente, seja prevista pena pecuniária e até mesmo reclusão, o tráfico de animais silvestres não perde sua força no Brasil, afetando a preservação da biodiversidade brasileira. Há ainda diversas contradições na aplicação das leis de combate ao tráfico, tais como uma pena mais severa para quem maltrata animais domésticos do que para quem pratica o tráfico de animais silvestres. Estima-se que a cada 10 animais roubados de seu habitat, 9 não sobrevivem, por este motivo o tráfico de animais é considerado a maior ameaça à diversidade biológica. Entretanto, os impactos causados vão além da perda de biodiversidade, incluindo: violação do bem-estar animal, maus-tratos, maior risco de contaminação por zoonoses, introdução de espécies invasoras, depressão por endocruzamento, corrupção, ameaças à economia entre outros. Apesar do esforço dos órgãos públicos responsáveis pelo combate ao tráfico de animais – como o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e a Polícia Militar Ambiental – as diretrizes da legislação brasileira claramente carecem de atualizações. Um exemplo da lacuna presente na legislação atual, que reflete essa necessidade de atualização, é a falta de meios para combater o comércio ilegal de animais pela internet e identificar os traficantes envolvidos. Portanto, neste trabalho discutimos alguns dos impactos causados pelo tráfico de animais na saúde e bem-estar dos animais, na saúde pública e no meio ambiente; além de analisar as leis de proteção à fauna focando nas diferentes estratégias de combate a esse crime. Para o levantamento bibliográfico foram feitas buscas de artigos científicos e jurídicos, relatórios governamentais, e documentos de organizações não governamentais no google acadêmico.

Palavras chaves: tráfico de animais silvestres, legislação, impactos, combate.



ABSTRACT In spite of the provision of pecuniary penalties and even imprisonment, the trafficking of wild animals continues to thrive in Brazil. Despite its vast species diversity, Brazil's current legislation lacks effectiveness and faces numerous obstacles in its enforcement. There are stricter penalties for those who mistreat domestic animals compared to those involved in the trafficking of wild animals. Currently, animal trafficking is considered the greatest threat to biological diversity in Brazil, and its impacts extend beyond biodiversity loss. These include violations of animal welfare, cruelty, increased risk of zoonotic diseases, the introduction of invasive species, gene flow disruption, corruption, threats to the economy, and more. Out of every 10 animals stolen from their habitats, 9 do not survive. Notwithstanding the efforts of public agencies such as the Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), the Environmental Military Police, and NGOs, the guidelines of Brazilian legislation clearly require updates. This is due to factors negatively affecting its effectiveness, such as a legal gap caused by the absence of a specific law to identify and punish online traffickers and buyers. Objective: This work aims to elucidate some of the impacts caused by trafficking on animal health and well-being, public health, and the environment. It also seeks to analyze wildlife protection laws and highlight different strategies to combat this crime. Methodology: Research was conducted to compile bibliographic information through scientific articles, scientific and legal journals, government reports, and documents from non-governmental organizations on scholar google.

Keywords: wildlife trafficking, legislation, impacts, combat.

INTRODUÇÃO

O Brasil possui uma das maiores biodiversidades do mundo: o equivalente a aproximadamente 13% de todos os animais do mundo. São mais de 117.000 espécies de animais descritas, incluindo 9.000 vertebrados. Dentre eles, 4.500 peixes, aproximadamente 1.000 anfíbios, mais de 707 répteis, quase 2.000 aves e mais de 700 mamíferos (Charity e Ferreira, 2020).

Segundo a RENCTAS (Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres), a cada 100 animais capturados ilegalmente no país, 70 são vendidos em território nacional e 30 são destinados ao exterior. O tráfico de animais atende à demanda por artigos de decoração; itens ligados à religiões e/ou medicina tradicional; ornamentos e suvenires; troféus de caça; carne de caça; peixes ornamentais; iguarias culinárias; princípios ativos para

pesquisa científica, indústrias cosméticas e farmacêuticas, e objetos para pesquisa científica; artigos relacionados à indústria da moda; animais para suprir zoológicos, aquários e colecionadores; e animais silvestres de estimação (Charity e Ferreira, 2020).

No entanto, o tráfico de fauna silvestre está diretamente ligado com inúmeras ameaças à saúde pública e ao meio ambiente como o desmatamento, saúde pública, violações contra o bem-estar animal (figura 1) e desequilíbrio ambiental. Dentre os diferentes impactos causados pelo tráfico, estima-se que as zoonoses representam 75% das doenças infecciosas emergentes (UNODC, 2020). A saúde e bem-estar dos animais traficados também é afetada pelos métodos para captura, transporte e encobrimento da atividade que envolvem brutalidade e condições insalubres (Sollund, 2019).

O tráfico de animais silvestres é uma infração penal que comina em pena de reclusão e multa, e é descrito na lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dos Crimes contra a Fauna:

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou

em desacordo com a obtida. Pena: detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

Combater o tráfico é, portanto, uma prioridade para conservação da biodiversidade. No entanto, a prática é desafiadora devido à complexidade de instituições envolvidas em diferentes frentes, como a fiscalização e aplicabilidade das leis, educação e conscientização da população, monitoramento, pesquisas, e no resgate e reabilitação dos animais.



Figura 1: Animais vítimas do tráfico, Fonte: ong SOAMA, 2018. Disponível em: <<https://www.soama.org.br/trafico-de-animais-silvestres/>>



OBJETIVO

1.1. Objetivo Geral

Revisar a aplicação e eficácia da legislação brasileira para coibir o tráfico de animais silvestres e avaliar os impactos desta atividade sobre a biodiversidade, saúde pública e bem-estar animal.

1.2. Objetivos Específicos

- Analisar a legislação brasileira pertinente ao tráfico de animais silvestres, revisando as principais leis e regulamentos.
- Avaliar os impactos do tráfico de animais silvestres sobre a biodiversidade brasileira, bem-estar animal e saúde pública.
- Analisar as estratégias de combate ao tráfico de animais silvestres implementadas pelo governo brasileiro, incluindo a fiscalização, a educação ambiental e a cooperação internacional.
- Identificar os desafios enfrentados pelas autoridades brasileiras na aplicação da legislação e na implementação de estratégias de combate ao tráfico de animais silvestres.

METODOLOGIA

1. Seleção de fontes de informação

Fonte das informações legais: leis federais, comentários de leis, análises jurídicas do assunto, artigos publicados em revistas jurídicas, constituição federal de 1988.

Foram feitas buscas de artigos acadêmicos através da plataforma Google Acadêmico

(https://scholar.google.pt/schhp?hl=pt-BR&as_sdt=0,5), selecionando artigos publicados a partir do ano 2000. Utilizando diferentes conjuntos de palavras-chaves para cada categoria de impacto pesquisado, como descrito a seguir:

- Impacto sobre a biodiversidade: “defaunação causada pelo tráfico”, “tráfico e a biodiversidade”, “impactos na biodiversidade a partir do tráfico”.
- Impacto sobre a saúde pública: “tráfico e a saúde pública”, “crescimento de doenças por conta do tráfico”.
- Impacto sobre o bem-estar animal: “bem-estar de animais traficados”, “depressão por endocruzamento”, “animais sobreviventes ao tráfico”.



2. Tratamento dos dados

Para levantamento dos dados foram analisadas mais de vinte referências, separadas em quatro grupos: combate, biodiversidade, saúde pública e bem-estar animal. Os dados foram tabulados de acordo com sua finalidade. Foram realizadas análises descritivas para entender a distribuição dos dados, incluindo a criação de gráficos que representam visualmente os resultados da análise.

DESENVOLVIMENTO

1. A legislação brasileira acerca do tráfico de animais silvestres

1.1 A ascensão da lei de proteção à fauna

Desde o momento de seu descobrimento o Brasil sofre com o desmatamento, uma vez que não existia nenhuma preocupação com a retirada excessiva dos recursos naturais. Havia uma concepção errônea de que tudo era renovável e infinito. Para os colonizadores, os componentes da fauna e da flora brasileira eram comparados a obras artificiais, pois se afiguravam perfeitas aos olhos dos estrangeiros. (Grey, 2018).

No ano de 1500 se deu início a colonização do Brasil. Os colonizadores portugueses exploraram intensamente as

florestas para a extração de pau-brasil, uma árvore de alto valor comercial devido à sua madeira vermelha. Entretanto, cabe destacar que no período colonial, havia uma notável comercialização de produtos de origem animal, como por exemplo, os produtos derivados da pesca, sendo que esta era uma das atividades mais rentáveis daquele tempo (Grey, 2018).

Tradicionalmente, os povos indígenas mantinham (e ainda mantêm) animais de espécies selvagens em um estado domesticado ou semi-domesticado em suas aldeias. Viajantes ao Brasil durante os tempos coloniais retornaram à Europa com dezenas de espécies exóticas desconhecidas, alimentando o desejo no exterior de possuir esses animais atraentes (Charity e Ferreira, 2020)

Na fase colonial brasileira, entre 1469-1521, Manuel I foi rei de Portugal, e criou um código legal, as Ordenações Manuelinas. Apesar de não ser propriamente de cunho ambiental, nestas leis era prevista a punição para levar para fora do país, então colônia portuguesa, peles e couro (Grey, 2018).

No ano de 1580 começaram as ordenações filipinas, subsequentes às ordenações manuelinas, que decretaram a proibição das queimadas, de matança de abelhas e de caças no período de defeso (período no qual a atividade de caça é



proibida ou restrita para garantir a reprodução). Ainda, no que se refere à fauna, foram proibidas as pescarias com o uso de determinados métodos e em certas épocas (Grey, 2018)

No ano de 1830 foi sancionado o primeiro Código Penal Brasileiro, que não continha conteúdo ambiental. Em 1891 a primeira constituição republicana do Brasil foi publicada ainda sem mencionar as questões ambientais. O estabelecimento da condição jurídica dos animais foi constituído com a publicação do Código Civil de 1.916 que em seu artigo 593 e incisos, definiu:

I. Os animais bravios, enquanto entregues a seu estado natural;

II. Os mansos e domesticados que não forem assinalados, se tiverem perdido o hábito de voltar ao lugar onde costumam recolher-se, salvo a hipótese do art. 596;

III. Os enxames de abelhas, anteriormente apropriados, se o dono da colmeia, a que pertenciam, os não reclamar imediatamente;

IV. As pedras, conchas e outras substâncias minerais, vegetais ou animais arrojados às praias pelo mar, se não apresentarem sinal de domínio anterior.

Na qual, se considera os animais como bens semoventes, objetos de propriedade e outros proveitos alheios. A primeira legislação brasileira destinada à proteção da fauna foi o Decreto 16.590 de

1924. A referida norma discorreu acerca da crueldade contra animais, regulamentando as casas de diversões públicas, vetando as brigas de galos e canários, corridas de touro e outras atividades que causassem sofrimento aos animais. (Grey, 2018). Apenas em 1967 é promulgada a primeira lei acerca do tráfico de animais silvestres, quando também foi criado o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF) e sancionada a Lei Federal nº 5.197, Lei de Proteção à Fauna, na qual ficou determinado que:

Animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

Após 19 anos da sua publicação, a Lei nº 5.197 foi modificada pela Lei nº 7.653 de 12 de fevereiro de 1988, que estabeleceu novos tipos penais e deu origem ao Conselho Nacional de Proteção à Fauna (CNPFF). O CNPFF desempenha um papel fundamental na implementação de políticas e ações relacionadas à preservação da vida selvagem e à promoção do bem-estar dos animais.



1.2. Desafios acerca do cumprimento da lei.

A dificuldade de combater o tráfico de animais está relacionada a diversos fatores, dentre eles:

a) Fatores sociais: Falta de informação da população e herança cultural do animal silvestre de estimação; excesso de animais da fauna silvestre sendo mantidos em cativeiros como animais domésticos; influência do valor dos animais silvestres no mercado ilegal, considerando tanto a penalidade para o crime contra a fauna, quanto o alto valor de venda de animais silvestres vindos de criadouros legalizados (Silvério, 2021).

b) Ineficiência dos órgãos fiscalizadores: falta de um banco de dados nacional que integre as informações dos Estados sobre infratores ambientais. O compartilhamento de informações dos Estados permitiria identificar reincidentes com mais facilidade, e aplicar penas e multas condizentes com a reincidência. A falha de relacionamento formal com o Ibama para fins de fiscalização e licenças destinadas aos zoológicos e criadouros. Falta de esforço dos Estados e Municípios em relação ao combate do tráfico de animais (Silvério, 2021).

c) A falta do dimensionamento dos impactos causados pelo tráfico. Todavia, dada sua natureza ilícita, grande parte das

inferências realizadas sobre essa atividade criminosa têm como base os dados da fauna, suas partes ou produtos derivados que são detectados, interceptados e apreendidos. No entanto, esses dados não refletem o mercado ilícito em si, mas o que é interceptado (Ferreira e Barros, 2020)

d) dificuldades no desenvolvimento do trabalho da Polícia Militar Ambiental: problemas na identificação das espécies; carência de locais para receber os animais apreendidos (zoológicos e criadouros), sendo que na maioria das vezes os criadouros não recebem os animais por falta de espaço adequado; falta de locais adequados para soltura, devido ao desconhecimento do local de origem e risco de causar introdução de espécie localmente exótica; em controlar as documentações expedidas pelo Ibama, em relação a transportes, para criadouros de passeriformes, entre outros (Silvério, 2021).

e) Quanto ao resultado das apreensões: como ponderar a relevância de uma ação que resulta na apreensão de 200 aves, de uma espécie não ameaçada de extinção, comparada à recuperação de um animal ameaçado de extinção que desempenhe o papel de predador de topo de cadeia? O que é mais importante: a quantidade absoluta de indivíduos resgatados, sua posição ecológica ou *status* de conservação? E quanto ao traficante,

apenas a reincidência deveria ser considerada agravante, ou também o lucro ilícito obtido com o tráfico de animais, conexões com o tráfico internacional de animais, e o envolvimento com outros crimes? É interessante lembrar, ao analisar dados do tráfico de animais, de que cada apreensão representa muito mais do que simples números de animais. (Ferreira e Barros, 2020)

No que concerne à aplicabilidade da lei, observa-se que, há uma omissão grosseira da legislatura, ao não prever as condutas de venda, exibição à venda, exportação do animal e retenção como crime; ao passo que possuir animais provenientes de criadouros sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente é crime ambiental. Devido à legislação ambiental atual, um traficante internacional de animais é equiparado a uma pessoa leiga que prende um pássaro na gaiola para colocá-lo em sua residência (Tavares, 2022). Desse modo, a lei peca em sua eficiência porque não atinge o tráfico de animais, tampouco reprime a comercialização que acontece em grandes feiras clandestinas ao ar livre.

Durante os meses de agosto de 2010 e julho de 2011, Regueira e Bernard, realizaram um estudo, na região metropolitana da cidade de Recife, acerca

da venda ilegal de aves nas chamadas “feiras do rolo”. Eles quantificaram os impactos causados pelo tráfico sobre a biodiversidade em mercados a céu aberto. Considerando as 10 feiras visitadas, por 28 vezes, e permanecendo por 65 minutos em cada uma, foi observado o tráfico de animais em 8 delas. Com base nessas visitas, se estimou a comercialização de cerca de 50.000 aves por ano. A espécie mais vendida foi a *Sporophila nigricollis* (Figura 2), conhecida popularmente como baiano, com cerca de 16.800 indivíduos traficados. O que permitiu inferir um lucro de \$ 630,000.00 dólares anuais.



Figura 2: Baiano (*Sporophila nigricollis*). Fonte: CARVALHO, M. C. (2011). [WA436336, *Sporophila nigricollis* (Vieillot, 1823)]. Wiki Aves – A Enciclopédia das Aves Brasil.

Analisando a Lei de Proteção à Fauna, encontramos algumas incoerências, como nos artigos abaixo, onde a pena por matar um animal silvestre é mais branda do que a pena por comercializar suas partes, fazendo crer que o ser vivo possui menos



valor (Tavares, 2022). Além disso, caberia questionar qual seria a pena por exportar penas de aves ou couro de mamíferos, omissos no artigo 30?

art.29, § 1º, III: Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida. Pena: detenção de seis meses a um ano, e multa.

Art. 30: Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente, com pena de reclusão, de um a três anos, e multa.

A partir de outubro de 2017 (Decreto 9.179) a conversão de multa ambiental em prestação de serviços foi permitida, ocorrendo em duas modalidades: (i) a conversão direta, em que o próprio autuado realiza o serviço ambiental e a (ii) conversão indireta, que ocorre por meio de financiamento de projetos previamente determinados (Tavares, 2022).

1.3 O tráfico na internet

De acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios de 2022, feita pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas), a internet já é acessível para 90,0% dos domicílios brasileiros. O tráfico de animais na internet

é uma preocupação crescente, pois a rede oferece um ambiente relativamente anônimo e acessível para os traficantes e compradores. O crescimento desse problema é impulsionado por vários fatores como a facilidade de acesso em escala global, o anonimato, maior variedade de espécies que podem ser oferecidas pelos traficantes e a dificuldade de fiscalização, já que as transações podem ocorrer de forma discreta e com poucas evidências visíveis. Isso coloca um ônus significativo sobre as autoridades de fiscalização.

Segundo estudo realizado pela *BTB Data*, encomendado pela revista *VEJA Data*, cerca de 28,5 mil publicações de venda de fauna selvagem foram rastreadas em sites da web regular, como Google, Facebook e Youtube. Esse levantamento também mostrou que 55% das vendas ocorreram justamente em sites usuais, enquanto a internet não indexada — conhecida como *Deep Web* — responde por 24% das vendas (Thomas, 2018). Tal crime ainda é caracterizado pela elevada probabilidade de reincidência, em decorrência direta da impunidade (Braga e Lima, 2021).

Um “viral” nas redes sociais significa dizer que milhões de pessoas, se não bilhões, viram, leram ou compartilharam o conteúdo em questão. E são nelas que primatas e outros animais silvestres são expostos diariamente. Mas o



que inicialmente é feito para/como uma forma de entretenimento também gera demanda para modalidades de comércio legal e ilegal (Nunes, 2021). O aumento na divulgação de vídeos que retratam macacos como animais de estimação, ou de maneira humanizada, tem sido uma tendência notável. A divulgação de imagens desse tipo é um risco para populações de primatas na natureza pois diminuem comportamentos pró-conservação e geram demanda para o comércio de pets e criação doméstica particular (Nunes, 2021). Essa crescente popularidade pode ser atribuída a vários fatores: redes sociais como Facebook, Instagram, TikTok e YouTube facilitam a rápida disseminação de conteúdo; vídeos de macacos como *pets* executando comportamentos engraçados se tornam virais, impulsionando a demanda por mais conteúdo semelhante; a presença desses animais em vídeos pode ser vista como entretenimento, especialmente quando realizam atividades adoráveis ou imitam comportamentos humanos, cativando a audiência; influenciadores que compartilham suas experiências com macacos como animais de estimação podem contribuir significativamente para a popularização dessa prática, influenciando seus seguidores. Entretanto muitas pessoas que decidem ter macacos como *pets* podem

não estar cientes das necessidades complexas desses animais.

A falta de compreensão sobre seu comportamento natural e exigências específicas podem levar a condições inadequadas e ao sofrimento dos animais; de setembro de 2021 a março de 2023 a Coalizão de Crueldade Animal nas Redes Sociais (*Social Media Animal Cruelty Coalition* – SMACC), criada por integrantes da entidade *Asia for Animals Coalition* (Coalizão Ásia para os Animais) realizou uma pesquisa sobre os crescentes conteúdos envolvendo primatas nas redes sociais. Foram identificados 1.226 links de conteúdo nas plataformas Facebook, Instagram, TikTok e YouTube, exibindo macacos mantidos como animais de estimação. Esse conteúdo abrangeu uma ampla gama, desde representações aparentemente “inocentes” até casos de tortura violenta de macacos, acumulando mais de 12 bilhões de visualizações, e 2.800 incidentes de crueldade identificados.

O abuso contra macacos de estimação nas redes varia desde formas sutis (figura 3) e possivelmente não intencionais, até crueldades deliberadas e evidentes, foram registrados: 89 conteúdos de ódio aos macacos, 58 registros de macacos que aparentavam estar drogados, 53 registros de abuso sexual, 31 registros que apontam a causa ou prolongamento da

morte desses animais, 7 registros de desmembramentos e 1 registro de esmagamento. Os três tipos mais comuns de violência apontadas foram: tortura psicológica deliberada (13%), tortura física deliberada (12%) e uso de animais como entretenimento (9%). De forma mais geral, 60% de todos os abusos listados constituem abuso físico contra macacos. A disseminação desse tipo de conteúdo fomenta o tráfico de primatas, principalmente pela crescente tendência de ter animais de estimação exóticos; além disso os macacos, por sua natureza única e inteligência, podem atrair pessoas que buscam experiências diferentes em termos de convívio com animais.



Figura 3: Macaco jovem sendo tratado de forma brusca e fisicamente abusado. Fonte: SMACC, 2023. Disponível em: <<https://www.smaccoalition.com/macaque-report>>; acessado em: 01/12/2023.

Com os sucessivos e preocupantes números de venda ilegal de animais na internet, no ano de 2016 o deputado Ricardo

Izar propôs o projeto de Lei nº 6.358, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibido, em todo o território Nacional, a comercialização de animais domésticos e silvestres pela internet.

Parágrafo único. Para os fins da presente Lei, entende-se por animais domésticos os cães, gatos, aves e roedores de qualquer porte.

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 passa a vigorar acrescida do seguinte art. 32-A: “Art. 32-A Comercializar animais domésticos e silvestres pela internet: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas o responsável pela página eletrônica que hospedar o anúncio.

§ 2º A pena será aplicada em dobro em caso de reincidência.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Dessa forma, o Projeto de lei visa coibir o comércio de animais pela internet para evitar que pessoas amadoras tenham facilidade em comercializar esses animais sem qualquer preocupação com o seu bem-estar. A facilidade do anúncio de animais para venda pela internet abre a possibilidade que qualquer pessoa física ou jurídica possa fazê-lo. Essa liberalização generalizada



pode submeter os animais a riscos inaceitáveis, pois não há qualquer garantia sobre as condições a que esses animais vivem, tampouco se existe um acompanhamento profissional adequado. Até o presente momento a lei ainda tramita na câmara dos deputados.

É válido mencionar outros projetos de lei que se encontram em tramitação e que visam objetivos comuns ao já mencionado, quais sejam: PL n.º 4.520 de 2020 que busca alterar o art. 29 da Lei n.º 9.605 de 1998, com o intuito de aumentar a pena para quem traficar espécies silvestres, de detenção de seis meses a um ano e multa, para reclusão de três a oito anos e multa (Agência Câmara de Notícias, 2020). PL n.º 3.947 de 2020, visa agravar a pena de reclusão de 1 a 3 anos e multa, para o crime de introdução não autorizada de espécime animal no País e sua aplicação em dobro, nos casos que envolvam espécie peçonhenta ou predador carnívoro que cause risco à vida humana; e o PL n.º 4.043 de 2020 que tem como objetivo tornar mais rígida a pena prevista para os reincidentes na prática do crime de tráfico de animais (Braga e Lima, 2021)

2. Apreensões

Apreensões de animais traficados são ações realizadas por autoridades policiais e agências de proteção ambiental, como o IBAMA (Instituto Brasileiro do

Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis); têm como objetivo resgatar os animais, combater a atividade criminosa e proteger a fauna selvagem. Quando a polícia ou o IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis) identificam atividades suspeitas de tráfico de animais, são tomadas as medidas necessárias para apreender os animais e prender os envolvidos. Isso pode incluir a realização de operações de fiscalização em mercados, feiras, residências ou locais de tráfico conhecidos. Dezenas de operações são realizadas anualmente, o que evidencia o aumento do tráfico mesmo com esforço das autoridades.

Entre os anos de 2013 e 2015 foi realizado um estudo pela polícia militar ambiental sobre as apreensões de animais vítimas do tráfico no estado de São Paulo. Foram apreendidos, respectivamente, 27.081 em 2013, 24.972 em 2014 e 38.953 em 2015, ou um total de 91.006 indivíduos distribuídos em 405 espécies (tabela 1). Destes, a maioria (65%, ou 264 espécies) foram de aves, seguido por 20% (82 espécies) de répteis e 14% (59 espécies) de mamíferos. Dentre as dez espécies com maior número de indivíduos apreendidos, nove foram de aves, com um total de 80.184 indivíduos, o que equivale a 88% do número total de apreensões. A única

exceção dentre as espécies mais apreendidas é o gambá (*Didelphis* sp.), que possui a característica de ser encontrado às margens dos perímetros urbanos e, por este motivo, ser bastante comum nas apreensões (Araujo, 2019)

Dos 91.006 animais apreendidos no período, em torno de 46% (42.386 animais) correspondem a apenas três espécies da família dos Thraupidae e Emberizidae, ou seja, aves canoras (Figura 5) que podem facilmente ser mantidas em gaiolas (Araujo, 2019).

A maior incidência de apreensões ocorreu na região metropolitana e nas cidades em torno das rodovias (Figura 4), como o exemplo da rodovia dos Bandeirantes, trecho São Paulo-Campinas, e da Rodovia Presidente Dutra de São Paulo à divisa com o Estado do Rio de Janeiro, assim como nas regiões de Bauru, São José do Rio Preto e da Baixada Santista. (Araujo, 2019)

O estudo ainda revela que os infratores foram efetivamente surpreendidos no transporte ou no comércio de animais silvestres, pois os resultados chegam a ser ínfimos (menos de 1%), perto das ocorrências onde os animais já estavam

na residência ou na guarda doméstica do animal do consumidor final, ou seja, sem a possibilidade efetiva de comprovação da atividade de tráfico animal (Araujo, 2019).

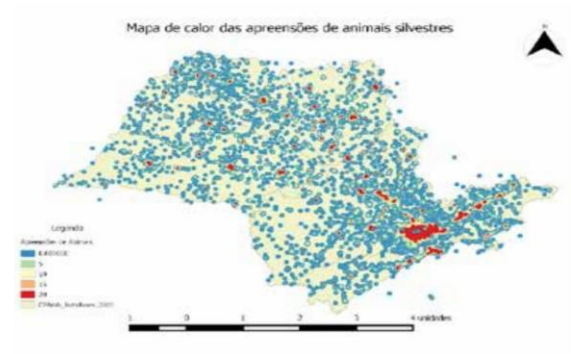


Figura 4: Mapa de calor gerado pela densidade de pontos. A cor vermelha corresponde a 20 ou mais pontos, após a cor laranja, amarela, verde e azul com diferenças de 5 em 5 pontos, entre elas (ARAÚJO, 2019)

No ano de 2009 a Polícia Federal realizou a operação Oxóssi, uma ação de combate à caça ilegal dentro da Reserva Biológica do Tinguá (localizada no Estado do Rio de Janeiro) e posterior comercialização dos animais abatidos (Ferreira e Barros, 2020). De acordo com o MPF/RJ (Ministério Público Federal do Rio de Janeiro) com o andamento das investigações, a polícia descobriu que se tratava de uma quadrilha que operava em oito estados brasileiros e atuava no cenário internacional, em cinco países além do Brasil (Espanha, Portugal, República Tcheca, Rússia e Suíça).

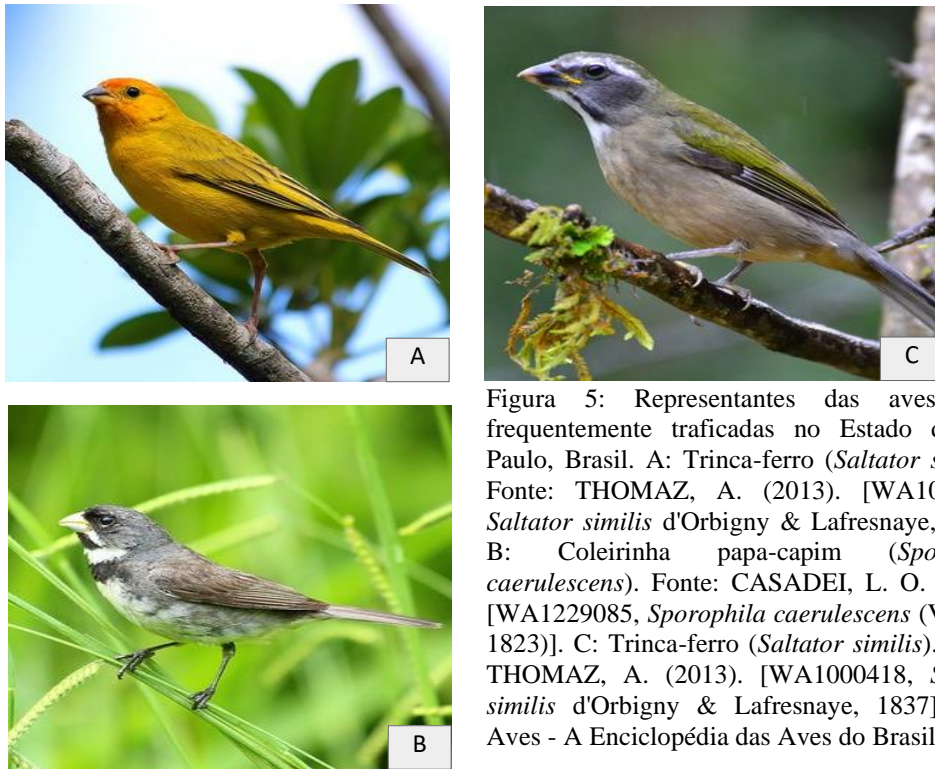


Figura 5: Representantes das aves mais frequentemente traficadas no Estado de São Paulo, Brasil. A: Trinca-ferro (*Saltator similis*). Fonte: THOMAZ, A. (2013). [WA1000418, *Saltator similis* d'Orbigny & Lafresnaye, 1837]. B: Coleirinha papa-capim (*Sporophila caeruleascens*). Fonte: CASADEI, L. O. (2014). [WA1229085, *Sporophila caeruleascens* (Vieillot, 1823)]. C: Trinca-ferro (*Saltator similis*). Fonte: THOMAZ, A. (2013). [WA1000418, *Saltator similis* d'Orbigny & Lafresnaye, 1837]. Wiki Aves - A Enciclopédia das Aves do Brasil.

Tabela 1: As dez espécies mais apreendidas no estado de São Paulo. Fonte: Araujo, 2019.

Colocação das espécies	Nome popular	Nome Científico	Indivíduos apreendidos 2013	Indivíduos apreendidos 2014	Indivíduos apreendidos 2015
1	Canário da terra	<i>Sicalis flaveola</i>	5567	5178	7987
2	Coleirinha-papa-capim	<i>Sporophila caeruleascens</i>	3908	3814	5232
3	Trinca-ferro	<i>Saltator similis</i>	3220	3014	4678
4	Papagaio-verdadeiro	<i>Amazona aestiva</i>	1066	1077	1624
5	Pássaro preto	<i>Gnorimopsar chopi</i>	844	763	1040
6	Bigodinho	<i>Sporophila lineola</i>	751	688	868
7	Gambá	<i>Didelphis sp.</i>	696	813	760
8	Periquitão-maracanã	<i>Psittacara leucophthalmus</i>	569	670	863
9	Sabiá-laranjeira	<i>Turdus rufiventris</i>	472	423	574



A quadrilha incluía caçadores e traficantes, e estima-se que movimentou mais de 500 mil animais, envolvendo traficantes nacionais e internacionais, que lucraram mais de 20 milhões de reais. Foram identificados 72 traficantes e um total de 102 mandados de prisão expedidos. O maior número de prisões ocorreu no estado do Rio de Janeiro com um total de 42 presos, sendo que cinco eram policiais militares. Posteriormente, de acordo com o MPF/ RJ, 69 pessoas foram denunciadas pelos crimes de formação de quadrilha, receptação, caça a fauna silvestre, abuso e maus-tratos a animais silvestres (arts. 29 e 32 da lei 9.605/98), e cerca de 70% dos denunciados já tinham passagem na polícia pelo mesmo crime.

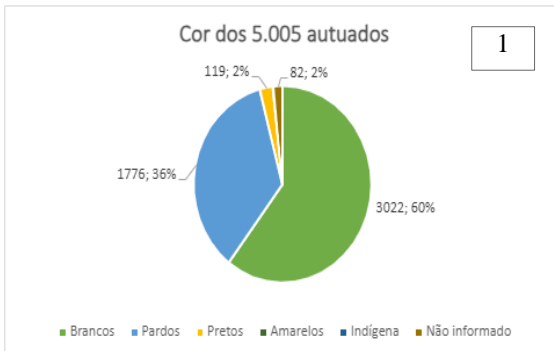
Durante os anos de 2007 a 2019 o IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis) dirigiu a Operação *Delivery*, após uma suspeita de que o SISPASS (sistema de controle e monitoramento hoje utilizado pelos estados para a concessão das licenças de criação amadora de pássaros) estava sendo burlado. O que chamou a atenção dos fiscais foi um aumento no número de machos cadastrados no sistema, visto que o esperado nas criações seja aproximadamente 50% machos e fêmeas do

total de indivíduos. A operação revelou diversas irregularidades, como anilhas falsificadas, endereços inexistentes, registros "fantasmas" de aves inexistentes e a comercialização de aves por criadores não-comerciais (Ferreira e Barros, 2020). Os dados registrados antes, durante e após as incursões da Operação "*Delivery*" mostram uma acentuada queda nas solicitações de anilhas nos anos em que as operações "*Delivery*" foram realizadas, em alguns casos chegando a quase 97% (Charity e Ferreira, 2020).

Em 2015, foi realizada pelo IBAMA a Operação "*Moda Vip*", contra irregularidades na produção e no comércio de peles de jacarés em cinco estados. Fabricantes, lojistas e criadores de jacarés receberam um total de R\$ 3.000.000,00 em multas – devido às irregularidades encontradas em 13 empreendimentos de cinco estados brasileiros. Também foram apreendidos: 107 lacres sem uso em uma fábrica de calçados (marcações individuais para carapaça de quelônios para abate, peles e produtos de animais abatidos); 150 peles de jacarés (das quais 42 estavam sem lacres, 33 com lacres abertos e 75 com lacres, mas sem documento fiscal); além de peles de animais silvestres exóticos sem documentação de origem (serpentes píton e

lagartos monitores) (Ferreira e Barros, 2020).

Araujo, 2021 publicou um estudo pela USP, Universidade de São Paulo, que traçou o perfil social, econômico e legal sobre 5.005 pessoas autuadas por tráfico de animais durante os anos de 2018 e 2019 no estado de São Paulo. Com base nesse estudo, o perfil do traficante mais frequentemente encontrado foi: homem (aproximadamente 82% dos autuados), branco (Gráfico 1), paulista (Gráfico 2), de até 49 anos (Gráfico 3), casado (~56%) e aposentado (~16%) (Araujo, 2021).



Entre os autuados, houve uma grande diversidade de ocupações informadas; tanto que as 15 ocupações mais indicadas correspondem a 3.297 autuados, ou $\frac{2}{3}$ do total de indicações (Araujo, 2021).

Neste ranking predominam ocupações que exigem baixa escolaridade, tais como aposentados (799), do lar (450), ajudantes (314), pedreiros (283), autônomos (257), comerciantes (257), motoristas (215), lavradores (113), desempregados (103), auxiliares de serviços gerais (94), operadores de máquinas (92), auxiliares gerais (86), pintores (82), agricultores (80) e serventes (72). Neste sentido, algumas autuações chamaram atenção justamente pelo grau de instrução e área de atuação, tais

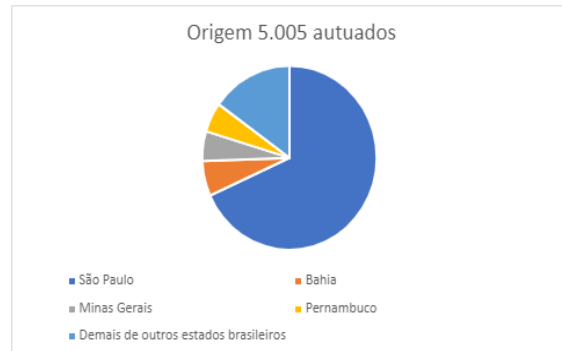


Gráfico 1: Cor dos autuados. Fonte: Araujo, 2021

Gráfico 2: Origem dos autuados. Fonte: Araujo, 2021

Gráfico 3: Distribuição etária dos autuados. Fonte: Araujo, 2021

como: Professor (17), veterinário (5), biólogo (4), advogado (3) (Araujo, 2021).

Os desempregados representam apenas 2% das indicações de ocupação o que sugere que não há ligação direta entre



falta de emprego e o tráfico de animais (Araujo, 2021).

O Decreto Estadual N° 64.456, concede o atendimento ambiental aos indivíduos autuados por envolvimento ilegal na comercialização de animais selvagens ou protegidos por leis ambientais. Esse tipo de atendimento visa não apenas aplicar penalidades, mas também promover a conscientização e a educação ambiental, além de buscar a recuperação e preservação dos animais envolvidos. Vale ressaltar que o autuado pode renunciar ao atendimento ambiental e apresentar pontualmente um recurso administrativo, contudo, ao optar por essa abordagem, o autuado perde benefícios, como a possibilidade de parcelar o valor do (AIA) em até 36 parcelas.

Entre os anos de 2018 e 2019 foram realizados no total 9.461 atendimentos ambientais, com a aplicação de Autos de Infração Ambiental (AIA), aplicado com base no Artigo 25 da RESMA 48 de 2014, relacionado ao tráfico de animais (Araujo, 2021). Uma análise deste levantamento no permite uma visão geral sobre as condições financeiras, antecedentes criminais, grau de instrução e reincidência no tráfico de animais dos indivíduos autuados:

Condições financeiras: em pouco mais de 47% dos casos foi comprovado que o autuado não tinha condições financeiras

para manutenção de seu sustento e quitação integral do Auto de infração lavrado (Araujo, 2021);

Antecedentes criminais: dos 9.461 atendimentos realizados, em 8.666 dos casos o autuado recebeu o benefício dos bons antecedentes ambientais, o que representa mais de 91% do total (Araujo, 2021);

Grau de instrução: dos 9.461 atendimentos ambientais realizados foi aplicado essa atenuante em 2.171 dos casos, o que representa pouco menos que 23% dos casos, enquanto em 77% o autuado foi considerado instruído para conhecer o caráter ilícito de seu ato, assim como sabia ao menos ler e escrever (Araujo, 2021);

Reincidência genérica e específica: a reincidência genérica refere-se a uma prática criminosa reiterada ou infração penal em geral, ou seja, a pessoa comete novamente qualquer tipo de crime, sem se restringir a um tipo específico. Já a reincidência específica quando uma pessoa reincidente volta a cometer exatamente o mesmo tipo de crime ou infração para qual já foi condenada. Entre os 9.461 atendimentos ambientais realizados foram identificados 89 casos de reincidência genérica, o que representa, 0,94%; e 261 casos de reincidência específica, o que



representou 2,75% do total de casos – mais que o dobro da reincidência genérica. Portanto, nesta análise, 96% dos casos atendidos foram cometidos pela primeira vez (Araujo, 2021).

No ano de 2020, a ONG *Freeland* Brasil lançou o observatório do tráfico, que consiste em uma análise periódica acerca das notícias publicadas pela mídia e disponíveis em sites oficiais sobre as autuações de tráfico de animais silvestres. De setembro de 2020 até dezembro de 2022, os dados do observatório do tráfico apontaram que: em 906 dias ocorreram mais de 2500 ações, com cerca de 99.800 animais apreendidos – em média 2,75 ações/ dia com 110 animais apreendidos; mais de 3700 infratores, muitos reincidentes; e R\$ 52.000.000,00 em multas aplicadas – aproximadamente R\$ 521,00 por animal apreendido; mais de 449.000kg de pescado e 48.000kg de carne de caça.

3. Impactos do tráfico de animais silvestres

3.1. Privação do bem-estar animal e a depressão por endocruzamento

O tráfico de animais não apenas coloca em risco a sobrevivência de várias espécies, como inflige sofrimento significativo aos indivíduos envolvidos. As

vítimas desse comércio ilegal, muitas vezes, enfrentam situações deploráveis desde o momento da captura, transporte, até a chegada ao destino final – que pode ser algum zoológico, colecionador particular ou mercado ilegal.

A captura desses animais ocorre de formas extremamente cruéis, através de armadilhas e redes. Esse processo causa estresse e ferimentos significativos aos animais, resultando em condições físicas e psicológicas debilitadas. Após a captura, os animais demonstram sinais de estresse profundo e agitação, debatem-se contra as paredes das gaiolas/alçapões na tentativa de fuga, resultando em injúrias e diversas feridas.

O transporte dos animais pelos traficantes é feito em pequenos compartimentos de madeira ou mesmo em caixas de leite com furos, caixas, sacos, entre outros (Ferreira e Barros, 2020). Para encobrir a carga ilegal os traficantes escondem as caixas, sem água ou alimento, embaixo de mercadorias, em compartimentos escondidos em carros (como embaixo de bancos e dentro da lateria), ou em caixas e malas em bagageiros de ônibus por longos períodos (Charity & Ferreira, 2020). Durante todo o processo, os animais raramente recebem cuidados veterinários adequados, doenças e ferimentos são comuns – e muitas vezes são



negligenciados – o que contribui para a propagação de doenças. O resultado é um ciclo de sofrimento contínuo, que pode levar a comportamentos atípicos, depressão e, em última instância, afetar gravemente a saúde mental dos animais.

O estresse, as condições inadequadas e a falta de cuidados resultam em uma alta taxa de mortalidade – 9 em cada 10 animais não sobrevivem ao tráfico (RENCTAS, 2001) – desde a captura até a chegada ao destino final.

Por conta de um menor número de indivíduos disponíveis na natureza para reproduzir e formar as gerações seguintes, indivíduos aparentados passam a se reproduzir (Ferreira e Barros, 2020). A depressão por endocruzamento causa a diminuição da aptidão biológica em uma população onde ocorre o acasalamento entre parentes, porque pode aumentar a frequência de alelos deletérios e diminuir a diversidade genética.

Populações de animais com depressão por endocruzamento podem apresentar menor contagem espermática, maior mortalidade da progênie, menor sobrevivência de juvenis, menor fertilidade, diminuição na produção de ovos, diminuição no tamanho da progênie, entre outros (Ferreira e Barros, 2020). As consequências da depressão por endocruzamento incluem:

1. Expressão de alelos recessivos prejudiciais, que normalmente seriam menos frequentes em acasalamentos entre indivíduos não relacionados.
2. Redução da aptidão biológica em progênie gerada por cruzamentos consanguíneos.
3. Diminuição da variabilidade genética, com consequências sobre a capacidade de adaptação a ambientes em mudança.

Além dos impactos na espécie, há também os impactos nos ecossistemas nos quais os animais estão inseridos. Todos os indivíduos de espécies silvestres possuem funções ecológicas, com diferentes graus e tipos de interação dentro de redes de interações biológicas. Cada ponto de uma rede de interações possui diferentes tipos de relações com diversos outros pontos (tróficas, não tróficas ou mutualísticas), como por exemplo, predação, competição, entre outros (Ferreira e Barros, 2020)

3.2 Saúde pública

Doenças emergentes e reemergentes são consequência de diversos fatores tais como a interação entre animais selvagens e domésticos, bem como proximidade de populações humanas. O surgimento de uma enfermidade decorre, provavelmente, de mudanças na ecologia do hospedeiro, do



patógeno ou de ambos (Matias, 2014). O tráfico de animais silvestres impacta a saúde pública de diversas maneiras, o contato direto com animais selvagens durante o tráfico aumenta o risco de transmissão de doenças zoonóticas para os seres humanos. Essas doenças, como vírus, bactérias e parasitas, podem causar epidemias e ameaçar a saúde coletiva.

Os animais sobreviventes do tráfico e apreendidos, frequentemente, contraem doenças causadas que podem estar na forma subclínica. Desta forma, caso o processo de soltura não passe por um rígido controle sanitário, se tornam reservatórios e disseminadores de doenças na natureza. (Matias, 2014). O destino dos animais traficados pode variar dependendo das circunstâncias e das políticas adotadas por autoridades e organizações envolvidas na prevenção do tráfico de animais. Em muitos casos, animais traficados são resgatados e encaminhados para centros de reabilitação (CRAS) ou santuários especializados em cuidados e reintegração de animais silvestres.

Quanto às condições em que a soltura seria considerada aceitável, isso também depende de diversos fatores, incluindo a saúde física e mental do animal, sua capacidade de se adaptar ao ambiente natural, o grau de domesticidade adquirido durante o período em cativeiro, entre outros.

A reintrodução de animais na natureza é um processo delicado que exige avaliação cuidadosa para garantir o bem-estar dos animais e o sucesso da reintegração, após o período de reabilitação no CRAS (Centro de Reabilitação Animal) os animais são encaminhados ao CETAS (Centro de Triagem de Animais Silvestres). Caso consigam desenvolver as habilidades necessárias para a sobrevivência na natureza, são soltos para vida livre em áreas protegidas e monitoradas. Mesmo após o período de reabilitação o animal pode não se recuperar para a vida livre e então o CETAS o encaminha para zoológicos e mantenedores de fauna.

A hanseníase, também conhecida como lepra, é uma doença infecciosa crônica causada pela bactéria *Mycobacterium leprae*, que afeta principalmente a pele, nervos periféricos, mucosas das vias aéreas superiores e olhos. Em 1975, Walsh *et al.* encontrou a bactéria que causa hanseníase em tatus de vida livre e acreditava-se que a espécie era um repositório natural da bactéria. Entretanto, anos mais tarde em outro estudo, Walsh *et al.* (1988), propôs que os tatus foram infectados pelos humanos. Apesar da principal forma de transmissão da hanseníase ser entre humanos, o tatu também é considerado um vetor (Ferreira e Barros, 2020). De tal forma, a hanseníase



pode ser considerada uma zoonose em ascensão por decorrência da caça de tatus (Ferreira e Barros, 2020)

Em 2010, Nunes *et al.*, realizou um estudo a fim de investigar a ocorrência de *Salmonella* sp. em jabutis-piranga (*Chelonoidis carbonaria*), dada sua elevada frequência no comércio ilegal e risco que representa para a saúde. Foram coletadas as fezes de 89 jabutis mantidos no Centro de Triagem de Animais Silvestres Chico Mendes – IBAMA/ SUPES-BA. Isolaram-se colônias características de *Salmonella* sp. em 12,36% dos jabutis (11/89). Destas, nove foram identificadas no Instituto Adolfo Lutz (São Paulo), distribuindo-se em seis diferentes sorovares: *S. enterica salamae*; *S. enterica houtenae*; *S. Panama*; *S. Poona*; *S. Javiana* e *S. Michigan*. Todas fortemente resistentes a antibióticos e causadoras de infecções, o que demonstra a grande ligação do tráfico de animais com a saúde pública.

Em passeriformes apreendidos do comércio ilegal do Rio de Janeiro, foram encontradas, através de material biológico coletado da cloaca dessas aves, diferentes bactérias zoonóticas, onde Enterobacteriaceae, obteve prevalência de 78,9%. Foram isoladas diferentes bactérias por indivíduo, com destaque para *Escherichia coli*, *Enterobacter spp.* e *Klebsiella pneumoniae*. Também foram

isoladas uma cepa de *Salmonella* sorovar *Typhimurium* de uma Cigarra-verdadeira (*Sporophila falcirostris*, ave da família Thraupidae) e duas *Salmonella* sorovar *Panama* de dois indivíduos de Maria-preta (*Knipolegus* sp., ave da família Tyrannidae) (Matias, 2014)

Os psitacídeos (aves de bico curvo, como papagaios e araras) estão entre os grupos de animais mais traficados no Brasil e os casos de transmissão de Psitacose relatados envolvem tanto caçadores quanto profissionais que trabalham no combate ao comércio ilegal e reabilitação dos animais apreendidos (Ferreira e Barros, 2020)

4. O Combate ao tráfico

4.1. Estratégias de combate

O combate ao tráfico no Brasil é realizado pelas policiais ambientais de cada estado, de forma descoordenada com ações estruturadas realizadas pelo IBAMA. Considerando a extensão territorial e biodiversidade brasileiras, a falta de integração de bancos de dados das polícias estaduais e do planejamento de ações de combate ao tráfico, limita sua eficácia e desperdiça recursos públicos.

O combate ao tráfico de fauna silvestre só será efetivo se forem desenvolvidas ações paralelas e interdependentes que envolvam a educação



e conscientização para uma mudança de comportamento e redução da demanda por animais silvestres, maior coordenação entre instituições para consolidação e compartilhamento de informações, melhor gestão dos dados e das informações, esforços conjuntos de capacitação, realização de operações conjuntas, adequação da aplicação da legislação atual e trabalho para seu fortalecimento (Ferreira e Barros, 2020).

Também se mostra necessário a colaboração internacional para compartilhar informações, tecnologia e boas práticas no combate ao tráfico de animais. Ademais a necessidade do incentivo a denúncia, estabelecimento de canais seguros para denúncias e recompensas para aqueles que forneçam informações úteis na identificação e captura de traficantes.

Como o perfil socioeconômico do traficante apontou indivíduos de baixa instrução e condições financeiras precárias, a promoção de alternativas econômicas sustentáveis para comunidades que dependem do comércio ilegal de animais, oferecendo oportunidades de emprego relacionadas ao ecoturismo, agricultura sustentável e outras atividades que preservem o meio ambiente podem reduzir a atividade de tráfico.

DISCUSSÃO

Esta revisão bibliográfica revelou uma complexidade significativa do combate ao tráfico de animais silvestres, enfocando três principais áreas: legislação, impactos ambientais e estratégias de combate. A análise desses aspectos permitiu apontar a gravidade do problema e possíveis direções futuras de pesquisa e aprimoramento das políticas.

A legislação brasileira relacionada ao tráfico de animais silvestres é abrangente, com leis como a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998) e o Decreto nº 6.514/2008, que estabelecem penalidades para aqueles envolvidos nessa prática ilícita. A falta de recursos e as lacunas da legislação, levantam questões sobre a necessidade de revisão e fortalecimento desses instrumentos legais.

Os impactos prejudiciais do tráfico de animais silvestres nos ecossistemas, saúde animal e saúde pública, a retirada de espécies de seus *habitats* naturais pode resultar em desequilíbrios ecológicos, ameaçando a sobrevivência de populações inteiras. Além disso, a disseminação de doenças entre as espécies, muitas vezes negligenciada, apresenta riscos adicionais à saúde ambiental. A compreensão desses impactos destaca a urgência de ações coordenadas para conter o tráfico. São



destacadas estratégias empregadas no combate ao tráfico de animais silvestres no Brasil, incluindo operações de fiscalização, programas de conscientização pública e parcerias entre agências governamentais e organizações não governamentais. No entanto, a eficácia dessas estratégias muitas vezes é comprometida pela falta de coordenação entre as diferentes partes interessadas e pela insuficiência de recursos. A promoção de estratégias integradas e o aumento do financiamento são cruciais para fortalecer as ações de combate

CONCLUSÃO

A análise do tráfico de animais silvestres no Brasil revela a interconexão crítica entre legislação, impactos e estratégias de combate, apesar de desencadear problemas em diferentes esferas e camadas a resolução para essas complicações parece ser nula por parte do poder público. Embora as leis existam, suas lacunas na própria escrita e fiscalização da aplicabilidade levantam questões sobre a eficácia real, o que demonstra mais uma vez a falta de interesse dos órgãos competentes pois a lei necessita de atualizações. Os impactos ambientais e de saúde, como por exemplo as zoonoses reemergentes, destacam a urgência de ações conjuntas e

coordenadas por órgãos responsáveis pelo meio ambiente, saúde pública e saúde animal, para que o combate e enfrentamento de problemas seja eficaz. A falta de conhecimento e preocupação por parte da população acerca do tráfico de animais é indubitável, além de ser entendível já que não há campanhas efetivas por parte do poder público e órgãos competentes, sensibilizar a população acaba se tornando um trabalho de ongs, que por sua vez não possuem o mesmo alcance de um órgão estadual/federal. Enfrentar desafios como corrupção e falta de conscientização oferece oportunidades para inovação, como tecnologias de monitoramento. Em resumo, a colaboração entre diversos setores, aliada a uma revisão legislativa e ações integradas, é crucial para preservar a biodiversidade do Brasil e combater efetivamente o tráfico de animais silvestres.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a minha mãe Sheila, minha avó Mirian, meu avô Joaquim e minha tia Maria por sempre me priorizarem e me garantirem a melhor educação possível. Ao restante da minha família, obrigada por todo o apoio e ajuda Aos professores que me ajudaram a trilhar esse caminho em especial minha orientadora, por toda paciência e acolhimento. Meus amigos, colegas de sala e minhas amigas Ana, Bianca, Beatriz e



Maria Eduarda que estiveram comigo ao longo dos quatro anos, dentro e fora da faculdade, começamos a graduação e terminaremos da mesma maneira do início, juntas.

REFERÊNCIAS

- ARAUJO, Vitor Calandrini de. O tráfico de animais silvestres no estado de São Paulo: aspectos legais, sociais e econômicos do traficante. 2021. 95 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Ciências Ambientais, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021.
- ARAUJO, Vitor Calandrini de. UM RETRATO DO TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES EM SÃO PAULO E ALTERNATIVAS PARA COMBATÊ-LO. *Segurança Ambiental*, São Paulo, v. 1, n. 5, p. 65-80, abr. 2019.
- ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL 237/09, 17 de março de 2009
- BRAGA JUNIOR, Sergio Alexandre de Moraes; LIMA, Luiz Eduardo Pereira. COMÉRCIO ILEGAL DE ANIMAIS SILVESTRES NA INTERNET E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n.º 6.358, de 2016. Dispõe sobre a proibição do comércio de animais pela internet e acrescenta art. à Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, Câmara dos Deputados, 2016.
- BRASIL Código Civil. Lei n.º 3.071 de 1º de janeiro de 1916
- BRASIL. Decreto-Lei 5.894, de 20 de outubro de 1943. Estabelecia critérios sobre a caça e a posse dos animais.
- BRASIL. Decreto n.º 6.514/2008, de 22 de julho de 2008. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.
- BRASIL. Decreto n.º 16.590, de 10 de setembro de 1924. Aprova o regulamento das casas de diversões públicas.
- BRASIL. Lei n.º 5.197, de 3 de janeiro de 1967. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências.
- BRASIL. Lei n.º 7.653, de 12 de fevereiro de 1988. Altera a redação dos arts. 18, 27, 33 e 34 da Lei n.º 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna, e dá outras providências.
- BRASIL. Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.
- Charity, S., Ferreira, J.M. (2020). *Wildlife Trafficking in Brazil*. TRAFFIC International, Cambridge, United Kingdom.
- FERREIRA, Juliana M; BARROS, Nádya de Moraes. O TRÁFICO DE FAUNA SILVESTRE NO BRASIL E SEUS IMPACTOS. *Revista de Direito Penal e Processo Penal*, [s. l], v. 2, p. 76-100, dez. 2020
- GREY, Amanda Elisabeth Faria Correa. O histórico das leis ambientais brasileiras e a evolução da proteção à fauna. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5381, 26 mar. 2018.
- MATIAS, Carlos Alexandre Rey. Isolamento e caracterização de enteropatógenos bacterianos em aves provenientes do tráfico de animais selvagens no estado do Rio de Janeiro - Brasil: riscos para a saúde pública. 2014. 134 f. Tese



(Doutorado em Saúde Pública e Meio Ambiente) - Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca, Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, 2014.

NUNES, O. C. et al. ISOLAMENTO E IDENTIFICAÇÃO DE CEPAS DE Salmonella spp DE JABUTIS-PIRANGA ORIUNDOS DO TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES. *Ciência Animal Brasileira*, v. 11, n. 1, p. 168–173, 1 abr. 2010.

NUNES, Vitória Fernandes. *Primos, Pets ou Pestes?: a relação entre humanos e macacos prego dentro e fora da internet*. 2021. 92 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Desenvolvimento e Meio Ambiente, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2021.

REGUEIRA, Rodrigo Faria Silva. & BERNARD, Enrico. 2012. Wildlife Sinks: Quantifying the Impact of Illegal Bird Trade in Street Markets in Brazil. *Biological Conservation*, 149 (1): 16-22.

RENTAS. Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais. 2014. 1º Relatório nacional sobre o tráfico de animais silvestres.

SILVÉRIO, Nelson Malzoni. *Crimes ambientais/ Nelson Silvério Malzoni – Leme, SP: Rumo Jurídico Editora, 2021*

Sollund, R. A. 2019. *Wildlife Trafficking: Issues of Justice, Legality and Morality*. Routledge, New York.

TAVARES, Thalita Lohanna Sampaio. *O tráfico de animais silvestre no Brasil, uma atividade ilícita baseada no sofrimento e a (in)eficácia da legislação Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 16 nov 2022*

THOMAS, Jennifer Ann. *O crime a um clique*. VEJA, Brasil, 12 out. 2018. Matéria da revista veja

UNODC. 2020. *World Wildlife Crime Report 2020*. United Nations Office

Walsh GP, Meyers WM, Binford CH, Gormus BJ, Baskin GB, Wolf RH, Gerone PJ 1988. Leprosy as a zoonosis: an update. *Acta Leprol* 6: 51-60.

Walsh GP, Meyers W, Binford CH 1977. Naturally acquired leprosy-like disease in the nine-banded armadillo (*Dasypus novemcinctus*): recent epizootiologic findings. *J Reticuloendothel Soc* 22: 363-367.